SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182533 - MG (2026/0063772-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AGDA DE FATIMA SOUZA VARGAS
ADVOGADOS	:	BEATRIZ MORAES CINTRA RATTIS - MG219361
		EDMO JUNIOR PEIXOTO LEMOS - MG124780
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADA	:	CRISTIANA NEPOMUCENO DE SOUSA SOARES - MG071885

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ANULAÇÃO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL (ART. 178, II, DO CC). TERMO INICIAL NA CELEBRAÇÃO. TRATO SUCESSIVO. IRRELEVÂNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE (ART. 1.029, § 1º, DO CPC; ART. 255 DO RISTJ). ÓBICES: SÚMULAS 7 E 83/STJ E 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação declaratória c.c. indenização visando anulação de contrato de cartão de crédito consignado por erro na contratação, com pedidos correlatos.

2. A pretensão é de anulabilidade por vício de consentimento, sujeita ao prazo decadencial de quatro anos do art. 178, II, do CC, com termo inicial na celebração do contrato; a continuidade dos descontos não desloca o marco inicial, pois se impugna ato único.

3. A tese de nulidade absoluta por ausência de informação não se aplica ao quadro definido na origem, que qualificou a controvérsia como erro, o que afasta o afastamento de prazos extintivos.

4. A requalificação da demanda para trato sucessivo demandaria revolvimento fático, vedado (Súmula 7/STJ); o acórdão está alinhado à

Documento eletrônico VDA59763620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:17
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 17e8741b-2318-45cd-9f12-8b50145ba4c9

jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ); a impugnação foi deficiente quanto a fundamento autônomo (Súmula 283/STF); e o dissídio não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e similitude fática específica.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59763620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:17
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 17e8741b-2318-45cd-9f12-8b50145ba4c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182533 - MG (2026/0063772-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AGDA DE FATIMA SOUZA VARGAS
ADVOGADOS	:	BEATRIZ MORAES CINTRA RATTIS - MG219361
		EDMO JUNIOR PEIXOTO LEMOS - MG124780
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADA	:	CRISTIANA NEPOMUCENO DE SOUSA SOARES - MG071885

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ANULAÇÃO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL (ART. 178, II, DO CC). TERMO INICIAL NA CELEBRAÇÃO. TRATO SUCESSIVO. IRRELEVÂNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE (ART. 1.029, § 1º, DO CPC; ART. 255 DO RISTJ). ÓBICES: SÚMULAS 7 E 83/STJ E 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação declaratória c.c. indenização visando anulação de contrato de cartão de crédito consignado por erro na contratação, com pedidos correlatos.

2. A pretensão é de anulabilidade por vício de consentimento, sujeita ao prazo decadencial de quatro anos do art. 178, II, do CC, com termo inicial na celebração do contrato; a continuidade dos descontos não desloca o marco inicial, pois se impugna ato único.

3. A tese de nulidade absoluta por ausência de informação não se aplica ao quadro definido na origem, que qualificou a controvérsia como erro, o que afasta o afastamento de prazos extintivos.

4. A requalificação da demanda para trato sucessivo demandaria revolvimento fático, vedado (Súmula 7/STJ); o acórdão está alinhado à

Documento eletrônico VDA59363963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:38
Código de Controle do Documento: 5f0dafb4-6196-4989-8897-f8a5e2c0e227

jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ); a impugnação foi deficiente quanto a fundamento autônomo (Súmula 283/STF); e o dissídio não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e similitude fática específica.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AGDA DE FATIMA SOUZA VARGAS (AGDA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - NEGÓCIO JURÍDICO - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - PEDIDOS INICIAIS FUNDADOS EM VÍCIO DE CONSENTIMENTO - DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - O direito de postular a anulação de Contrato de Cartão de Crédito Consignado, por vício de consentimento, bem como as indenizações correlatas àquele pleito, estão sujeitos à decadência prevista no art. 178, II, do Código Civil, cujo termo inicial é a data da celebração do negócio jurídico. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.177314-6/002 - COMARCA DE PASSOS - APELANTE(S): AGDA DE FÁTIMA SOUZA VARGAS - APELADO(A)(S): BANCO BMG S/A — Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.* (e-STJ, fls. 340-348)

Nas razões do agravo, AGDA apontou a não incidência do óbice da Súmula 83/STJ, sustentando divergência jurisprudencial e erro de direito na aplicação do art. 178, II, do CC ao caso de trato sucessivo; pediu, ainda, suspensão em razão de representativo de controvérsia.

Não houve apresentação de contraminuta pelo BANCO BMG S.A. (BANCO BMG), conforme certidão de decurso de prazo (e-STJ, fl. 436).

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do seu apelo nobre, AGDA alegou (1) violação dos arts. 178, II, do CC e 27 do CDC, defendendo que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, não se aplica decadência contada da assinatura, mas da cessação dos descontos; (2)

Documento eletrônico VDA59363963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:38
Código de Controle do Documento: 5f0dafb4-6196-4989-8897-f8a5e2c0e227

violação do art. 169 do CC, sustentando nulidade absoluta por ausência de informação adequada, o que afastaria qualquer prazo extintivo; (3) existência de dissídio jurisprudencial com acórdãos de TJRS, TJSP, TJPR, TJMT e TJAM, que teriam qualificado a questão como nulidade ou afastado a decadência em relações de trato sucessivo.

Não houve apresentação de contrarrazões pelo BANCO BMG, conforme certidão de decurso de prazo (e-STJ, fl. 408).

Não conheço do recurso especial.

Contextualização fática

De acordo com a moldura fática dos autos, AGDA ajuizou ação declaratória c.c. indenização afirmando ter sido induzida a erro na contratação de cartão de crédito consignado, com descontos no seu benefício. O Juízo de primeira instância acolheu a decadência, entendendo transcorrido o prazo de quatro anos do art. 178, II, do CC, contado da celebração do contrato, e extinguiu o feito com resolução de mérito.

A 17ª Câmara Cível do TJMG negou provimento à apelação, mantendo a decadência e registrando que a anulação por vício de consentimento tem prazo de quatro anos e termo inicial na data da contratação; destacou que não se trata de trato sucessivo quando o pedido ataca o ato único da celebração do negócio, e alinhou sua decisão à jurisprudência do STJ. AGDA interpôs recurso especial, alegando tratar-se de relação de consumo e obrigação de trato sucessivo, nulidade absoluta por falta de informação e divergência jurisprudencial; a Terceira Vice-Presidência do TJMG inadmitiu o apelo por consonância com o entendimento do STJ e aplicou a Súmula 83/STJ. Em seguida, AGDA interpôs o presente agravo em recurso especial.

O objetivo recursal é decidir se (i) a controvérsia sobre decadência em anulação por vício de consentimento pode ser afastada em razão de trato sucessivo; (ii) há nulidade absoluta do contrato por falta de informação apta a afastar prazos extintivos; (iii) o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado para superar a inadmissibilidade fundada na Súmula 83/STJ.

Violação dos arts. 178, II, do CC e 27 do CDC e art. 169 do CC

Defende AGDA que a obrigação discutida nos autos é de trato sucessivo, não se aplicando o prazo decadencial a contar da assinatura, mas da cessação dos descontos. Sustenta que a ausência de informação adequada gera nulidade absoluta, o que afasta qualquer prazo extintivo.

Documento eletrônico VDA59363963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:38
Código de Controle do Documento: 5f0dafb4-6196-4989-8897-f8a5e2c0e227

Conforme o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em se tratando de pretensão de anulação por vício de consentimento, submete-se ao prazo decadencial de quatro anos, nos termos do art. 178, II, do CC, contado da celebração do contrato.

Ainda de acordo com a fundamentação do acórdão recorrido, não se trata de revisão de parcelas de trato sucessivo, mas de ataque à higidez de ato único (contratação), razão pela qual não há renovação mensal do prazo. Na sequência, diferenciou anulabilidade (erro) de nulidade (art. 166 do CC), rechaçando o enquadramento da hipótese como nulidade absoluta.

Confira-se:

> *(...)*
> *Segundo se extrai da causa de pedir formulada na Exordial (Cód. nº 02), a Autora pretende discutir a relação fundamental estabelecida com o Réu, buscando a desconstituição do Pacto que celebraram, por alegado vício de consentimento, e, por consequência, a condenação do Postulado ao reembolso das quantias amortizadas, bem como ao pagamento de compensação por prejuízo anímico.*
> ***Logo, versando a presente causa sobre a anulação da Avença de Cartão de Crédito Consignado, sob o argumento de que a Postulante teria sido induzida a erro no ato da contratação, às pretensões vestibulares, inclusive de natureza indenizatória, se aplica o prazo decadencial de 4 (quatro) anos.***
> *Sob o enfoque da anulabilidade do Pacto oriundo de erro (CC – arts. 138, 139, I, e 171, II), que não se confunde com as hipóteses de nulidade (art. 166, do Código Civil), o tema deve ser visto segundo a norma do art. 178, do Digesto Civil:*
> *(...)*
> ***A decadência é causa extintiva de direito, por força do seu não exercício no prazo fixado em Lei, cuja deflagração ocorre a partir da data do ato objeto do pleito desconstitutivo (celebração da avença).***
>
> *Observo que a Lei Substantiva Civil em vigor não alterou as circunstâncias determinantes do vício de consentimento previstas no Código de 1916, à exceção da simulação, que passou a ser tratada como hipótese de nulidade do negócio jurídico (art. 167) não sujeita a prazo decadencial ou prescricional (art. 169).*
> ***Na espécie, remanesceu evidenciada a decadência, uma vez que o Ajuste de Cartão de Crédito foi celebrado em 29/12/2015 (Cód. nº 32), mas a Ação foi distribuída somente em 04/01/2022.***
> ***(...)***
> [e-STJ, fls. 342-344 − sem destaques no original]

O entendimento adotado pelo TJMG está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a alegação de nulidade do negócio jurídico em decorrência de vício de consentimento (induzimento a erro), submete-se a prazo decadencial, tendo como termo inicial a data da avença.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59363963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:38
Código de Controle do Documento: 5f0dafb4-6196-4989-8897-f8a5e2c0e227

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PEDIDO ANULATÓRIO POR ERRO SUBSTANCIAL. DECADÊNCIA. ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL NA DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. IRRELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo decadencial para a anulação de negócio jurídico por vício de consentimento é de 4 anos, contado da data de celebração do contrato, nos termos do art. 178, II, do Código Civil.

2. A natureza de trato sucessivo da obrigação não desloca o termo inicial da decadência, pois o ato impugnado é a própria contratação;

os descontos continuados no tempo traduzem mero exaurimento dos efeitos do negócio já celebrado.

3. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor alcança vícios de qualidade ou quantidade do produto ou serviço, não os vícios de consentimento na formação do negócio jurídico, regidos pelo Código Civil.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.097.186/MG, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 9/6/2026 − sem destaques no original)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. O agravo interno. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em ação declaratória de nulidade de negócio jurídico ajuizada em face de instituição financeira, na qual se pleiteia a anulação e/ou conversão de contrato de cartão de crédito consignado por vício de consentimento decorrente de erro na formação do negócio jurídico, bem como a readequação da modalidade contratual e a restituição de valores descontados.

2. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça local, em apelação cível, manteve sentença que reconheceu a decadência, aplicando o art. 178, II, do Código Civil, por entender que o prazo de quatro anos para anulação/conversão do negócio jurídico por vício de consentimento conta-se da celebração do ato, já consumado quando da propositura da demanda. A decisão monocrática no recurso especial assentou: (i) que o acórdão recorrido fixou, como premissa determinante, a existência de vício de consentimento no momento da contratação, atraindo o prazo decadencial quadrienal; (ii) que a tese de relação de trato sucessivo demandaria reexame de matéria fática, esbarrando na Súmula n. 7/STJ; (iii) que o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ; (iv) que houve deficiência na impugnação de fundamento autônomo, atraindo, por analogia, a Súmula n. 283/STF; e (v) que a divergência jurisprudencial não foi demonstrada por ausência de cotejo analítico idôneo e em razão dos mesmos óbices impostos à alínea "a".

3. A insurgência. O agravante sustenta que: (i) teria impugnado especificamente os fundamentos do acórdão recorrido; (ii) a controvérsia seria eminentemente de direito, afastando a incidência da

Documento eletrônico VDA59363963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:38
Código de Controle do Documento: 5f0dafb4-6196-4989-8897-f8a5e2c0e227

Súmula n. 7/STJ; (iii) a demanda não se limitaria à anulação do negócio jurídico por erro, abrangendo também readequação contratual e repetição de indébito, o que impediria o reconhecimento da decadência; (iv) não incidiria a Súmula n. 83/STJ; e (v) a divergência jurisprudencial estaria suficientemente demonstrada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado fundada em vício de consentimento (erro na contratação), a pretensão do autor se sujeita ao prazo decadencial quadrienal do art. 178, II, do Código Civil, contado da celebração do ato, ou se, ao contrário, a existência de descontos sucessivos em folha e pedidos de readequação contratual e repetição de indébito confere à demanda natureza de trato sucessivo, afastando a decadência.

5. Há, ainda, outras questões em discussão: (i) saber se, à luz das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem, é possível, em recurso especial, requalificar a causa de pedir e o vício alegado, afastando-se a incidência da Súmula n. 7/STJ; (ii) saber se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação do art. 178, II, do Código Civil, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ; (iii) saber se houve deficiência na impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido, justificando a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283/STF; e (iv) saber se a divergência jurisprudencial foi demonstrada em conformidade com os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ, bem como se os mesmos óbices opostos ao conhecimento pela alínea "a" impedem a análise do recurso pela alínea "c".

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem fixou, de maneira expressa e categórica, que a causa de pedir da demanda originária é vício de consentimento decorrente de erro na formação do contrato de cartão de crédito consignado, com pedido de anulação e/ou conversão do negócio jurídico, de modo que a natureza do vício e o marco temporal da pretensão vinculam-se à celebração do pacto, atraindo a incidência do prazo decadencial quadrienal do art. 178, II, do Código Civil.

7. A tentativa do agravante de atribuir à relação contratual natureza de trato sucessivo, com fundamento em descontos mensais continuados, implica reconstrução jurídica incompatível com as premissas fáticas soberanamente estabelecidas pelo Tribunal local, de sorte que a requalificação da demanda como ação predominantemente revisional ou condenatória demandaria reexame da causa de pedir e do contexto fático-processual, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

8. Não procede a alegação de que a controvérsia seria exclusivamente de direito, pois a tese recursal pressupõe o afastamento da premissa firmada no acórdão recorrido quanto ao efetivo conteúdo da demanda e à natureza do vício alegado, o que extrapola a mera subsunção normativa.

9. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual à anulação de negócio jurídico por vício de consentimento aplica-se o prazo decadencial de quatro anos, contado da celebração do ato, não sendo a continuidade dos descontos suficiente, por si só, para deslocar o termo inicial quando a pretensão está ancorada na invalidação da própria contratação, o que justifica a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

10. A alegação de que a demanda teria objeto mais amplo, abrangendo readequação contratual e repetição de indébito, não afasta o fundamento determinante do acórdão de origem de que o núcleo da

Documento eletrônico VDA59363963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:38
Código de Controle do Documento: 5f0dafb4-6196-4989-8897-f8a5e2c0e227

pretensão repousa na invalidação do negócio jurídico por erro, premissa que não pode ser revista na via especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório.
11. Verificou-se deficiência na impugnação específica do acórdão recorrido, pois o recorrente deixou de atacar, de modo apto a infirmá-lo, o fundamento autônomo relativo à natureza do vício invocado e ao marco temporal da contratação, suficientes, por si sós, para manter o julgado, incidindo, por analogia, a Súmula n. 283/STF.
12. Quanto à divergência jurisprudencial, aplica-se a orientação firme desta Corte segundo a qual os mesmos óbices impostos ao conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, quando incidirem sobre os mesmos dispositivos legais e a mesma tese jurídica, em regra impedem também a análise da insurgência pela alínea "c".
13. Além disso, a demonstração do dissídio não atendeu às exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ, pois o recorrente não realizou cotejo analítico idôneo capaz de evidenciar similitude fática específica entre os paradigmas invocados e a moldura fática reconhecida no acórdão recorrido, sendo insuficiente a mera referência genérica a julgados que teriam afastado a decadência em hipóteses de descontos sucessivos.
IV. DISPOSITIVO
Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.240.335/MG, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 8/6/2026 – sem destaques no original)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRAZO DECADENCIAL E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação cível, que reconheceu decadência quadrienal por vício de consentimento em contrato de cartão de crédito consignado.
2. A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, com pedidos de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado e da reserva de margem consignável, conversão para empréstimo consignado, restituição de valores e danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a validade da contratação e condenando ao pagamento de custas e honorários.
4. A Corte de origem, em apelação, acolheu de ofício a decadência do art. 178, II, do CC e extinguiu o processo com resolução de mérito; embargos de declaração rejeitados.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o prazo decadencial do art. 178, II, do CC incide com termo inicial na contratação, apesar de alegado trato sucessivo; (ii) saber se o pedido subsidiário de revisão contratual sujeita-se ao prazo prescricional decenal do art. 205 do CC; (iii) saber se o acórdão violou o art. 326 do CPC ao desconsiderar pedido subsidiário autônomo; (iv) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC por falta de enfrentamento do trato sucessivo e do pedido subsidiário; (v) saber se houve ofensa ao art. 1.022, II, e

Documento eletrônico VDA59363963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:38
Código de Controle do Documento: 5f0dafb4-6196-4989-8897-f8a5e2c0e227

parágrafo único, II, do CPC por omissões não sanadas; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da decadência e ao trato sucessivo.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou de modo fundamentado os pontos essenciais, inexistindo vício dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC.
7. Aplica-se a decadência quadrienal do art. 178, II, do CC, com termo inicial na celebração do contrato, conforme a orientação do STJ, razão pela qual incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.
8. Quanto ao art. 205 do CC e ao art. 326 do CPC, a matéria não foi apreciada especificamente pelo Tribunal de origem, mesmo após embargos de declaração; incide a Súmula n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento.
9. A incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea a impede o conhecimento do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema de decadência.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente, os pontos essenciais, afastando ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a incidência do prazo decadencial de quatro anos, com termo inicial na celebração, na anulação de negócio jurídico por vício de consentimento, nos termos do art. 178, II, do CC. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando ausente o prequestionamento específico sobre o art. 205 do CC e o art. 326 do CPC, ainda que opostos embargos de declaração. 4. A incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea a impede o conhecimento do recurso pela alínea c na mesma questão."
Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a e c; CC, arts. 178, II e 205; CPC, arts. 326, 489, § 1º, IV, 1.022, II e parágrafo único, II, e 85, § 11.
(...)
(REsp n. 2.167.327/MG, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026 – sem destaques no original)

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. EMPRÉSTIMO A PESSOA FÍSICA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ERRO NA CONTRATAÇÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CONTRATAÇÃO**. **1. O prazo decadencial - quatro anos, conforme artigo 178 do Código Civil de 2002 - para se pleitear a anulação de negócio jurídico, em caso de ocorrência de vício de consentimento, conta-se do dia em que se realizou o negócio. Precedentes**. 2. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ(Súmula 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.*
*(*AgInt no REsp n. 2.195.883/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA

Documento eletrônico VDA59363963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:38
Código de Controle do Documento: 5f0dafb4-6196-4989-8897-f8a5e2c0e227

> *PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.* ***1. Consoante entendimento desta Corte Superior, a pretensão de anulação de aditivo contratual de transação e novação, por alegado vício de consentimento, está sujeita ao prazo decadencial de quatro anos, contados da data em que se realizou o negócio jurídico (art. 178, 9º, V, "b", do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, correspondente ao art. 178, II, do CC/2002).*** *Precedentes. 2. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.525.874/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024 – sem destaques no original)

No que se refere ao dissídio jurisprudencial (alínea *c*), incide a Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso quando a decisão recorrida coincide com a orientação do Tribunal.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo em recurso especial para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor de BMG, respeitado o limite de 20%, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:38
Código de Controle do Documento: 5f0dafb4-6196-4989-8897-f8a5e2c0e227

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.182.533 / MG

Número Registro: 2026/0063772-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000221773146004 50000254020228130479

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGDA DE FATIMA SOUZA VARGAS
ADVOGADOS	: EDMO JUNIOR PEIXOTO LEMOS - MG124780
	BEATRIZ MORAES CINTRA RATTIS - MG219361
AGRAVADO	: BANCO BMG S.A
ADVOGADA	: CRISTIANA NEPOMUCENO DE SOUSA SOARES - MG071885

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:46
Código de Controle do Documento: bd57115d-14f5-4783-b20c-bb78ea530573

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:46
Código de Controle do Documento: bd57115d-14f5-4783-b20c-bb78ea530573